

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2004

Cria o Sistema Nacional de
Controle de Acidentes de
Consumo – SINAC

Autor: Deputado Dimas Ramalho

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposição em questão trata da criação do SINAC, Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

O Sistema terá como escopo o auxílio ao Poder Público e aos fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O pleito em questão já foi relatado, com voto pela aprovação. No entanto, queremos acrescentar algumas considerações.

As relações de consumo são reguladas no Brasil prioritariamente pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor. As relações submetidas ao regime do CDC são necessariamente compostas pelos adquirentes e usuários finais (pessoas físicas, coletividade de pessoas físicas e pessoas jurídicas), bem como, de outro lado, pelos fornecedores de bens ou de serviços para consumo.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais,

individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

O que a legislação brasileira de consumo visa amparar com o direito de informação é a possibilidade do consumidor fazer uma escolha consciente sobre o produto que está adquirindo. Ou seja, o consumidor deve ser abastecido com informações relevantes que lhe permita saber claramente o que ele irá consumir.

“A Constituição Federal Brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade. Também determina que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Estado regulamentá-las e garantir a fiscalização e controle dessas ações.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes, como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado.

O CDC determina que a proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços são direitos básicos do consumidor. Ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo, sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também o poder público e a sociedade.

Considerando-se, então, o arcabouço jurídico principal que delimita as ações sobre saúde e segurança, e também as normas que atribuem às associações de defesa do consumidor um importante papel no aperfeiçoamento do mercado (CDC, arts. 4º e 5º e Decreto 2.181/97, art. 2º), a PRO TESTE – Associação de Defesa do Consumidor e a AMB – Associação Médica Brasileira, em março de 2003, levaram à sociedade civil organizada, cujas atuações estão ligadas à saúde, a proposta de desenvolvimento de um projeto envolvendo o controle social da saúde e segurança de consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina a saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços (fato do produto e serviço – art. 12, CDC).”
(http://www.amb.org.br/proteste_resumo.php3)

A proposição é legítima e oportuna, tendo em vista criar programa no intuito de promover uma fiscalização e um controle dos produtos de consumo, de modo a cumprir mandamento constitucional.

A CF/88 entende que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”** (art. 196). Ademais, estabelece como **“de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”**. Desta forma, a própria Carta Magna determina a criação e regulamentação de dispositivos referentes ao controle e fiscalização de ações referentes aos serviços de saúde. Sendo o controle de produtos de consumo diretamente associado à saúde da população, é um dever a implementação de dispositivos de proteção aos produtos e serviços desta natureza.

Art. 200 da CF/88

“Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

O CDC é claro na defesa da qualidade dos produtos de consumo, de modo que ***os produtos e serviços no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8º CDC). Ademais, o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º). E fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança(art. 10).***

Ante o exposto, fica evidente necessidade de projeto de lei que vise tratar de matéria referente à fiscalização e controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado, de modo a tornar o pleito em questão conveniente, oportuno e legítimo.

Sala das Comissões, em

WLADIMIR COSTA

Deputado Federal